

REGULAMENTO (CEE) Nº 598/88 DA COMISSÃO

de 3 de Março de 1988

que termina a compra de intervenção para as sementes de girassol em Portugal

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3994/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 26º,

Tendo em conta o Regulamento nº 282/67/CEE da Comissão, de 11 de Julho de 1967, relativo às modalidades de intervenção para as sementes oleaginosas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2933/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o início da compra de intervenção para as sementes de girassol em Portugal foi decidido pelo Regulamento (CEE) nº 3193/87 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento nº 282/67/CEE prevê as condições que permitem terminar as compras de intervenção de sementes de girassol; que no nº 7 do referido artigo estão previstas condições especiais relativas a Portugal;

Considerando que os preços de mercado verificados em Portugal para as sementes de girassol durante um período

de três semanas consecutivas se situaram a um nível superior aos preços de intervenção; que é conveniente, portanto, decidir terminar as compras de intervenção dessas sementes nesse Estado-membro, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento nº 282/67/CEE acima referido;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O organismo de intervenção português termina a compra de intervenção de sementes de girassol colhidas em Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Março de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3021/66.

⁽²⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 31.

⁽³⁾ JO nº 151 de 1. 7. 1967, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 278 de 1. 10. 1987, p. 46.

⁽⁵⁾ JO nº L 304 de 27. 10. 1987, p. 20.